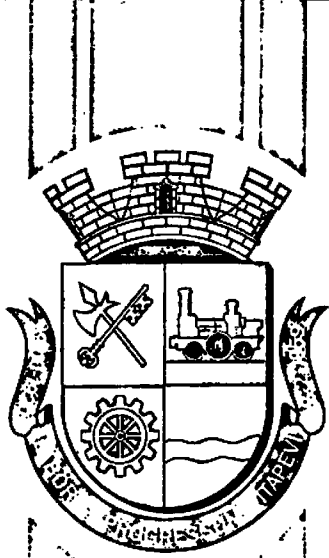




CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 018

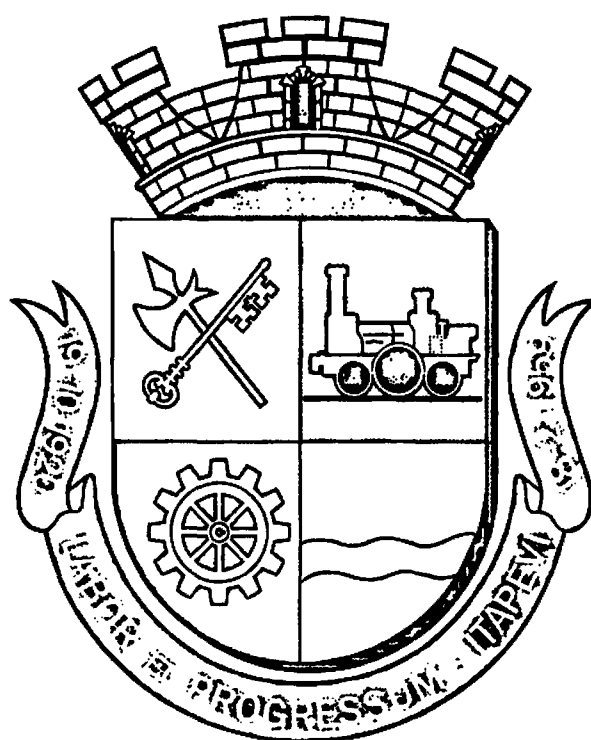
Processo nº 149/2013 Projeto de Decreto Legislativo nº 042 /2013

Interessado: Câmara Municipal de Itapevi

Assunto: “Dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Itapevi, exercício de 2011, cuja responsabilidade recaiu sobre a Dra. Maria Ruth Banholzer.”

Autores: Alexandre Rodrigues PSB;— Eduardo Sanches Casagrande – PRB; Claudio André Carvalho – PR; Akdenis Mohamad Kourani – PSD; Roberto Borges de Miranda - PV

Decreto Leg. 044/2013

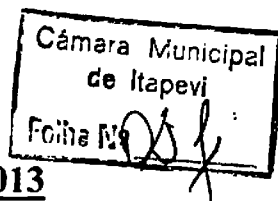




CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 042/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
As Comissões de:	
☒	Justiça e Redação
☒	Ordem Social e Econ. Serv. Públicos
☐	Finanças e Orç. ment.
☐	Fiscalização e Controle
15/10/13	
Presidente	

"Dispõe sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Itapevi, exercício de 2011, cuja responsabilidade recaiu sobre a Dra. Maria Ruth Banholzer."

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
APROVADO
Em Plenário
03/12/13
Presidente

A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições que legais, DECRETA

CONSIDERANDO que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao apreciar as Contas do Executivo deste Município relativas ao exercício de 2011, analisadas nos autos do Processo nº TC 1139/026/11, emitiu Parecer Prévio favorável à aprovação das mesmas,

CONSIDERANDO que a Egrégia Câmara Municipal de Itapevi, nos termos da Lei Orgânica e seu Regimento Interno, é soberana para julgar as contas da Prefeitura do Município de Itapevi com auxílio do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

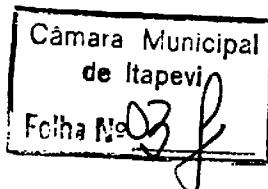
Artigo 1º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura do Município de Itapevi, referentes ao exercício de 2011, cuja responsabilidade recaiu sobre a Dra. Maria Ruth Banholzer; emitido nos autos do processo número TC – Processo nº 001139/026/2011.

Artigo 2º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura do Município de Itapevi, referentes ao exercício de 2011.



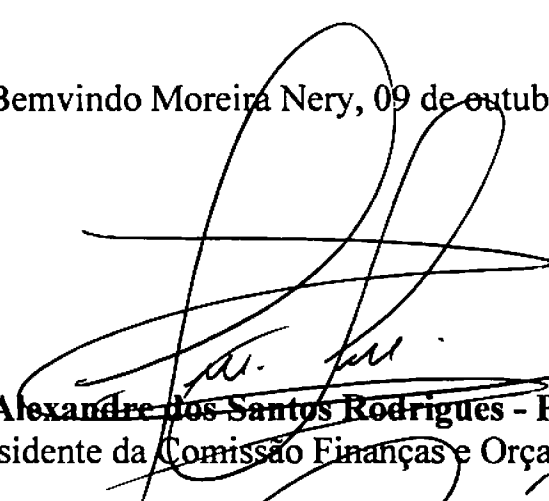
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

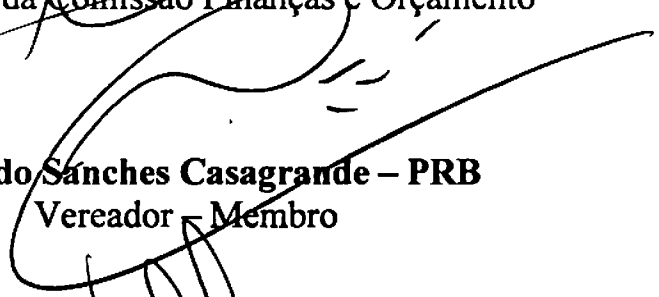
- Estado de São Paulo -

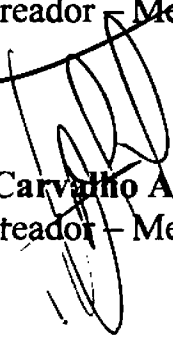


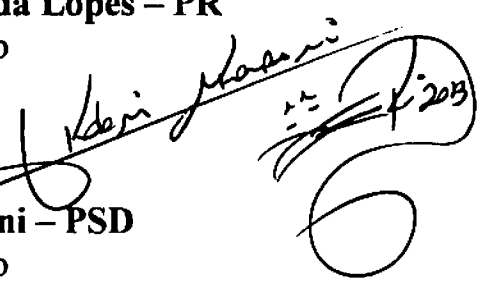
Artigo 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery, 09 de outubro de 2013.


Alexandre dos Santos Rodrigues - PSB
Presidente da Comissão Finanças e Orçamento


Eduardo Sánchez Casagrande - PRB
Vereador - Membro


Claudio Andre Carvalho Almeida Lopes - PR
Vereador - Membro

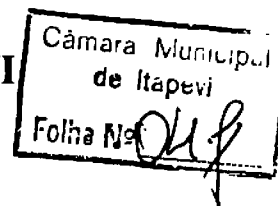

Akdenis Mohamad Kourani - PSD
Vereador - Membro


Roberto Borges de Miranda - PV
Vereador - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



JUSTIFICATIVA

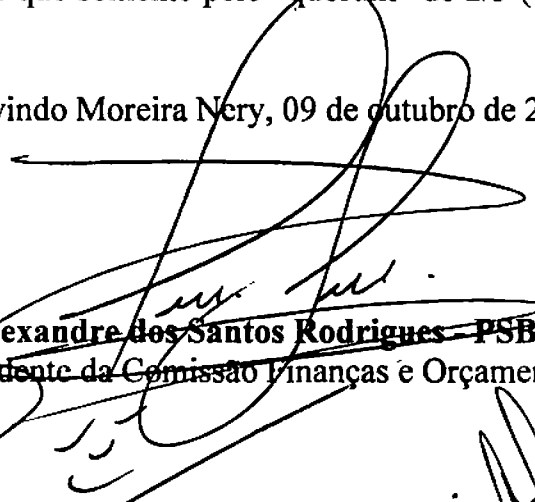
O presente projeto de Decreto Legislativo que trata das contas municipais do exercício de 2011, está sendo apresentado por determinação do art. 275, 2º, do Regimento Interno.

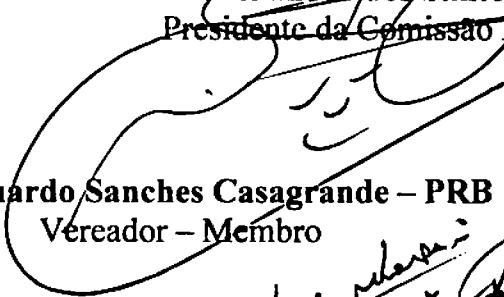
Faz parte da propositura o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que concluiu pela regularidade das contas.

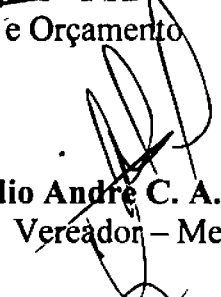
Insta mencionar que referida contas inicialmente foram julgadas regulares, porém houve vários apontamentos e recomendações. Colhe-se dos autos que a Prefeitura de Itapevi apresentou justificativas que lograram êxito em quase todos os apontamentos, sendo que, as demais impropriedades, como assevera o próprio Tribunal deverão ser sanadas no exercício subsequente.

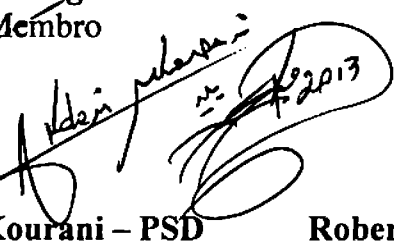
Importa salientar que somente pelo "quorum" de 2/3 (dois terços) o projeto poderá ser rejeitado.

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery, 09 de outubro de 2013.


Alexandre dos Santos Rodrigues - PSB
Presidente da Comissão Finanças e Orçamento


Eduardo Sanches Casagrande - PRB
Vereador - Membro


Claudio André C. A. Lopes - PR
Vereador - Membro


Akdenis Mohamad Kourani - PSD
Vereador - Membro

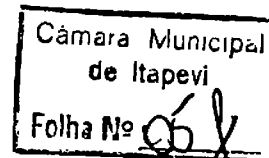

Roberto Borges de Miranda - PV
Vereador - Membro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



P A R E C E R



TC-1139/026/11

Prefeitura Municipal: Itapevi.

Exercício: 2011.

Prefeita: Maria Ruth Banholzer.

Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli, Paulo Roberto do Amaral Filho e outros.

Acompanha(m): TC-1139/126/11 e Expediente(s):
TC-26107/026/11, TC-27304/026/11, TC-29319/026/11,
TC-29320/026/11 e TC-33839/026/11.

EMENTA: MUNICÍPIO: ITAPEVI. CONTAS DO EXERCÍCIO: 2011. Aplicação no Ensino: 34,84%. Investimento no magistério com recursos do FUNDEB: 66,72%. Total de despesas com FUNDEB: 99,74%. Déficit Orçamentário: 2,85% (R\$9.118.017,20). Transferência para a Câmara: 5,72%. Despesas com Pessoal: 44,03%. Aplicação na Saúde: 31,60%. Encargos Sociais: Regular. Subsídios dos Agentes Políticos: Regular. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

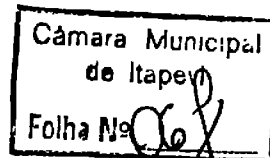
A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 30 de julho de 2013, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itapevi, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sobre os precatórios, determinou que a Origem, em próximo exercício, deposite o valor anual devido somado à diferença destacada nos presentes autos.

À margem do parecer, será expedido ofício ao Executivo, transmitindo-se recomendações e determinação, nos termos constantes do voto juntado aos autos.

Determinou, ainda, que os Expedientes TC-26107/026/11 e TC-27304/026/11 retornem à Fiscalização, a fim de que a matéria tratada seja objeto de acompanhamento, em próxima inspeção.

Determinou, por fim, a Fiscalização desta Corte de Contas que se certifique das correções noticiadas pela Origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Fica autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.

Presente o Dr. Thiago Pinheiro Lima, DD.
Representante do Ministério Público de Contas.
Publique-se.
São Paulo, 14 de agosto de 2013.

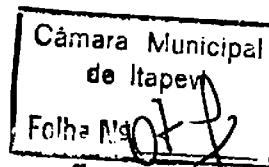
RENATO MARTINS COSTA - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

D.O.E. DE 16/08/13 - PÁG.56



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 30.07.13

ITEM Nº 036

TC-001139/026/11

Prefeitura Municipal: Itapevi.

Exercício: 2011.

Prefeita: Maria Ruth Banholzer.

Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva, Janaina de Souza Cantarelli, Paulo Roberto do Amaral Filho e outros.

Acompanha(m): TC-001139/126/11 e Expediente(s): TC-026107/026/11, TC-027304/026/11, TC-029319/026/11, TC-029320/026/11 e TC-033839/026/11.

Fiscalizada por: GDF-5 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	34,84%
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	66,72%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2011	99,74% ¹
Déficit Orçamentário:	2,85% (R\$ 9.118.017,20)
Transferências para a Câmara:	5,72%
Despesas com Pessoal:	44,03%
Aplicação na Saúde:	31,60%
Precatórios:	Regular ²
Encargos sociais:	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

Em exame as contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de ITAPEVI cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da 5ª Diretoria de Fiscalização.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado pela fiscalização às fls.28/64, encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: ocorrência de falhas que impedem a avaliação da eficácia das atividades; lei orçamentária contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual incompatível com a inflação prevista para o período fiscalizado; não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: verificada superestimativa de receita; o Município foi alertado por descompasso entre receitas e despesas.

B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL: resultado orçamentário deficitário influenciou o resultado financeiro do exercício examinado.

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA: divergências entre os saldos no Sistema AUDESP e o Balanço Patrimonial. Reincidente.

¹ Relevada a diferença faltante em razão da controvérsia sobre a despesa objeto da glosa.

² Mediante relevação do valor depositado a menor, equivalente a 0,00015 da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 05



B.3.1 – ENSINO: existência de despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB.

B.3.2 – SAÚDE: divergência entre o montante de receita de impostos constante no AUDESP e o informado ao SIOPS.

B.3.3.1 - Multas de Trânsito: saldo do exercício anterior informado pela origem diverge do saldo final registrado no relatório das contas de 2010.

B.4.1 - REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS: saldo a pagar referente ao valor depositado nas contas vinculadas.

B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE: processos de adiantamentos atuados em desacordo com a Lei de regência; gastos com publicidade e propaganda oficial constantes no balancete divergem dos informados pela origem.

B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS: ocorrência de falhas nos almoxarifados da Educação e da Saúde.

B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS: não atendimento.

C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO: impossibilidade de validar a pesquisa de preços realizada pela Origem e aferir a economicidade do certame.

C.2.1 - CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO*: irregularidades de instrução formal de Temo Aditivo.

C.2.2 - EXECUÇÃO CONTRATUAL: ocorrência de diversas falhas no contrato examinado.

D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: consta publicação do PPA, RGF e do RREO e balanços, porém desatualizados; municipalidade não disponibilizou relatórios de controle interno.

D.2 - FIDELIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: documentação exigida pelo TCE foi encaminhada intempestivamente, ou não encaminhada; não atendimento a recomendações do Tribunal.

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº *02*



Receitas	Previsão	Realização	AM %	AV %
Receitas Correntes	354.087.081,99	340.601.208,60	-3,81%	106,42%
Receitas de Capital	294.872.770,00	8.987.887,04	-96,81%	3,12%
Deduções da Receita	(30.891.522,20)	(30.525.371,81)	-1,19%	
Receitas Intraorçamentárias				0,00%
Subtotal das Receitas	618.068.329,79	320.063.723,83		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	618.068.329,79	320.063.723,83		100,00%
Déficit de arrecadação		298.004.605,96	-48,22%	93,11%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AM %	AV %
Despesas Correntes	288.387.003,94	260.722.917,68	-9,59%	79,20%
Despesas de Capital	325.106.005,43	48.393.467,76	-85,73%	14,09%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias	13.191.700,00	12.363.355,59		
Repasse de duodécimos à CM	9.702.000,00	9.702.000,00		
(-) Devolução de duodécimos				
Transf. Financeiras à Adm Indireta				
Subtotal das Despesas	636.386.709,37	329.181.741,03		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	636.386.709,37	329.181.741,03		100,00%
Economia Orçamentária		307.204.968,34	-48,27%	93,32%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(9.118.017,20)		2,86%

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

Valor utilizado pela Câmara (repasso menos devolução)
Despesas com Inativos
Subtotal
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:
Percentual resultante

	9.681.871,19
	9.681.871,19
2010	169.347.695,15
	8,72%

Os gastos com pessoal atingiram percentual abaixo do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal:

Período	dez/10	abr/11	ago/11	dez/11
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	106.667.270,63	123.078.398,94	131.303.547,77	140.039.524,50
(+) Inclusões da Fiscalização - B		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - C		-	-	-
Gastos Ajustados - D		123.078.398,94	131.303.547,77	140.039.524,50
RCL - E	269.353.417,43	289.733.471,27	308.479.903,35	318.052.831,10
(+) Inclusões da Fiscalização - F		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - G		-	-	-
RCL Ajustada - H		289.733.471,27	308.479.903,35	318.052.831,10
% Gasto = A / E	39,60%	42,48%	42,56%	44,03%
% Gasto Ajustado = D / H		42,48%	42,56%	44,03%

As despesas com a área da Saúde também superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SAÚDE		Valores (R\$)
Receltas de impostos		221.493.704,22
Ajustes da Fiscalização		-
Total das Receltas		221.493.704,22
Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios		70.389.115,19
Ajustes da Fiscalização	-	3.000,00
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2012	-	397.573,92
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde		69.988.541,27 31,60%
Planejamento Atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		217.002.712,27
Despesa Fixada Atualizada		72.989.089,32
Índice Apurado		33,64%

Os precatórios apresentaram a seguinte situação:

Opção de Pagamento Anual:	14 Anos Restantes
Saldo anterior de precatórios:	9.831.120,31
Saldo atual de precatórios:	9.886.648,31
Valor devido referente a opção anual:	706.182,02
Valor depositado nas contas vinculadas:	659.908,60
Saldo a pagar:	46.273,42
LOA 2009	1.987.600,00
LOA 2010	1.028.000,00
Média LOA 2009/2010	1.507.750,00 -66,23%

Na área do Ensino, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 11



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

	Valores (R\$)
Receitas	222.083.150,22
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	222.083.150,22

FUNDEB - RECEITAS

Retenções	30.525.371,81
Transferências recebidas	69.375.492,57
Receitas de aplicações financeiras	640.580,72
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	70.016.073,29

FUNDEB - DESPESAS

Despesas com Magistério	46.712.037,32	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	46.712.037,32	66,72%
Demais Despesas	23.304.035,97	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	- 184.218,79	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	23.119.817,18	33,02%
Total aplicado no FUNDEB	69.831.854,50	99,74%

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO

Educação Básica (exceto FUNDEB)	48.840.460,69	
(+) FUNDEB Retido	30.525.371,81	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	-	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-	
Aplicação até 31.12.2011 (artigo 212, CF)	79.365.832,50	35,74%
(+) Fundeb: parcela da retenção de	-	Aplicado 1º trim/2012
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2012	1.906.279,21	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios	- 85.237,68	
Aplicação Final na Educação Básica	77.374.315,61	34,84%

Planejamento Atualizado do Ensino	
Receita Prevista Atualizada	217.528.212,27
Despesa Fixada Atualizada	90.673.900,14
Índice Apurado	41,68%

O processo acessório TC-1139/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

E ainda os seguintes Expedientes:

TC-26107/026/11 – Promotora de Justiça, por meio da Dra. Márcia de Holanda Montenegro: Solicita informações sobre contratações irregulares de pessoal ou escritórios de advocacia durante os dois últimos mandatos da Prefeita Maria Ruth Banholzer. A fiscalização constatou a existência de ações judiciais e Inquérito Civil, encerradas ou em tramitação, cuja matéria versava sobre a contratação de pessoal e/ou contratação de advogados ou escritórios de advocacia.

TC-27304/026/11 - Diretório Municipal do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, comunicando possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo de Itapevi - Segundo inspeção realizada pela 5ª Diretoria de Fiscalização, a Prefeitura Municipal embasou, com documentação própria, as justificativas para cada ponto imputado no Expediente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Camara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 128



TC-29319/026/11, TC-29320/026/11 e TC-33839/026/11: Tratam de pareceres jurídicos e declarações do chefe do Poder Executivo acerca de contratação de operações de crédito que a fiscalização *in loco*, constatou terem sido efetivadas.

A Responsável foi regularmente notificada para que apresentasse suas justificativas sobre os apontamentos feitos pela fiscalização, tendo encaminhado os esclarecimentos de fls.89/133 e demais documentos que acompanham.

Em síntese, realçou que grande parte dos itens avaliados pela inspeção foi considerada regular, especialmente nos pontos de maior destaque nesta E.Corte.

Disse que não há qualquer irregularidade no Planejamento das Políticas Públicas.

Anotou que o déficit da execução orçamentária (2,85%) ocorreu por conta dos inúmeros compromissos financeiros constitucionalmente exigidos, e que foram previstos inicialmente, mas que efetivamente não se realizaram em sua plenitude.

Anunciou que já providenciou, mediante legislação específica, a cobrança do ISS incidente sobre a atividade dos cartórios, e da mesma forma, para aumentar a eficiência da cobrança dos valores inscritos em dívida ativa.

Sobre o ensino e saúde, a despeito das anotações contidas no laudo de inspeção, frisou os índices alcançados, superando as metas constitucionais.

Quanto aos precatórios, asseverou que o valor correto a ser considerado para apuração do montante a ser depositado a título de precatórios não deve levar em conta o montante dos depósitos já realizados anteriormente, conforme disposição do artigo 97 do ADCT.

Assim, conforme mapa³ de precatórios atualizado até 29/11/2011 (data do depósito), descontados os pagamentos de 2010, o montante devido seria de R\$ 649.883,58, tendo sido depositado o valor de R\$ 659.908,60, em atendimento à legislação de regência da matéria.

Disse que já regularizou as situações destacadas nos itens Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais.

Anunciou a adoção de medidas para os apontamentos feitos nos itens Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, Ordem Cronológica de Pagamentos; e que está se esforçando para cumprir as Instruções e recomendações do TCESP.

³ Doc. 6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Assessoria Técnica, no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, manifesta-se pela emissão do parecer favorável aos demonstrativos (fls.463/464).

Ainda pela ATJ, as demais opiniões, inclusive de sua i. Chefia, também caminharam pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos (fls. 465/469).

O d. MPC posicionou-se pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos. Considerou, ainda, que devem ser feitas recomendações à Origem, em razão das demais situações destacadas no laudo de inspeção (fls.470/477).

Para SDG, a questão dos precatórios pode ser relevada, na medida em que constatou que o valor pago a esse título foi considerável (R\$ 659.908,60), indicando que não houve descaso com a matéria e que o restante não quitado equivale a apenas 0,00015 da Receita Corrente Líquida, ressaltando que a origem cumpriu todos os principais itens da gestão e que apresenta um histórico positivo de pareceres favoráveis emitidos por esta Corte nos três últimos exercícios.

Sobre as glosas⁴ efetuadas pela fiscalização na apuração de gastos do FUNDEB, após solicitar a oitiva da Assessoria Técnica (fls.488/491), que ratificou a aplicação de 99,74% dos recursos recebidos do Fundo no exercício, pondera que as exclusões referem-se à despesas que não são suficientemente conhecidas pelos jurisdicionados a ponto de poder imputar-lhes má fé pela sua inclusão no cômputo do FUNDEB, além do que, no caso da compra de camisetas para participação em eventos, não constam expressamente na Deliberação TC-35186/026/08, que vedou a inclusão de despesas com alimentação infantil e uniformes escolares (fls. 483/486).

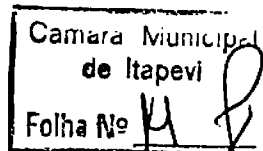
É o relatório.

GC.CCM-23/25

⁴ R\$ 74.380,00, efetuada com a condução de alunos da rede municipal para visitas aos zoológicos de São Paulo e Sorocaba, fábricas da Pullman e da Coca Cola, Memorial da América Latina e Parque Ecológico, entre outros, e de R\$ 108.000,00 para aquisição de 12.000 camisetas para crianças e professores envolvidos com projetos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC.CCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 30.07.11

– ITEM 036

Processo: TC-1139/026/11

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Responsável: Maria Ruth Banholzer – Prefeita Municipal

Período: 01.01 a 31.12.11

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2011

(Expedientes que acompanham: TC-1139/126/11, TC-26107/026/11, TC-27304/026/11, TC-29319/026/11, TC-29320/026/11 e TC-33839/026/11)

VOTO

Os autos do TC-1139/026/11 versam sobre as Contas do Executivo de ITAPEVI referentes ao exercício de 2011, cujos indicativos foram os seguintes:

Aplicação no Ensino:	34,84%
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	66,72%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2011	99,74% ⁵
Déficit Orçamentário:	2,85% (R\$ 9.118.017,20)
Transferências para a Câmara:	5,72%
Despesas com Pessoal:	44,03%
Aplicação na Saúde:	31,60%
Precatórios:	Regular ⁶
Encargos sociais:	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

Resultado de criteriosa inspeção "in loco", o relatório da Fiscalização contempla informações e elementos capazes de propiciar a avaliação dos atos e procedimentos de gestão, envolvendo os aspectos administrativo, econômico-financeiro, contábil e patrimonial.

Verifico que foi cumprido o índice mínimo na aplicação de recursos na Saúde, uma vez que foram aplicados 31,60% das receitas provenientes da arrecadação e transferência de impostos.

⁵ Relevada a diferença faltante em razão da controvérsia sobre a despesa objeto da glosa.
⁶ Mediante relevação do valor depositado a menor, equivalente a 0,00015 da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os gastos com pessoal situaram-se dentro do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

As transferências financeiras ao Legislativo observaram o limite constitucional disposto à faixa populacional que se encontra o Município.

Foi observada a regularidade na remuneração dos Agentes Políticos, uma vez que os pagamentos não extrapolarão os limites fixados.

A respeito dos aspectos econômicos, a inspeção registrou déficit orçamentário de 2,85% (R\$ 9.118.017,20) das receitas arrecadadas no exercício em tela, propiciando a diminuição do superávit financeiro vindo de 2010, acumulando um estoque de R\$ 8.872.530,73.

Importante registrar que o resultado econômico⁷ do exercício foi positivo (R\$ 39.947.299,95) superior ao verificado no exercício anterior, assim como houve aumento de 8,94% no saldo patrimonial (R\$ 486.615.014,67), além da redução de 31% no endividamento de longo prazo (fls.35).

Sobre às alterações orçamentárias, em vista do percentual praticado (13,7%), ainda que a Lei Federal n.º 4320/64 não imponha limites para a abertura de créditos adicionais, é salutar que a Administração observe o entendimento desta Corte de que tal percentual deve se aproximar da inflação prevista, uma vez que taxas excessivas contrariam o princípio elementar da responsabilidade fiscal, qual seja, o adequado planejamento orçamentário.

Quanto às despesas com adiantamento, cabe recomendar à Origem que observe as orientações gerais traçadas por esta E.Corte no Comunicado SDG nº 19/10, que serve de parâmetro para que os Municípios procedam as adequações necessárias à condução desse tipo de despesa, bem como para que realize tais despesas com modicidade, dentro do princípio da razoabilidade.

As situações descritas nos itens relativos aos certames, contratos revelam a necessidade de maior apego ao rito estabelecido pela Lei de Licitações.

No que diz respeito às verbas do FUNDEB, observa-se que foi investido montante equivalente a 66,72% na valorização do Magistério, cumprindo o mandamento constitucional (art. 60, XII, do ADCT).

E, a despeito da falta de utilização da totalidade dos recursos do Fundo em razão de glosa sobre despesas alocadas no chamado "FUNDEB 40%" com a locação de ônibus para traslado de alunos em visitas a diversos lugares (zoológica, fábricas e etc.) e aquisição de camisetas para os eventos, embora ditos gastos não

7

	2010	2011	%
Resultados Financeiro	14.022.278,18	8.872.530,73	-36,73%
Econômico	13.437.563,71	39.947.299,95	197,28%
Patrimonial	448.887.714,72	486.615.014,67	8,94%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



sejam comuns à educação formal, penso que, no caso concreto, a situação pode ser excepcionalmente relevada.

Primeiro, porque foi superado o percentual de 95% de aplicação no próprio exercício; também, porque há certa controvérsia no aproveitamento de ditas despesas no investimento do ensino – uma vez que guardariam parcela de cumprimento do mister educativo (Art. 205. *A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*) e não estão explicitamente proibidas pela Lei de Diretrizes Básicas da Educação⁸; e, ainda, porque o excesso no investimento na área educacional com recursos do tesouro – em despesas semelhantes àquelas preconizadas pelo “FUNDEB 40%” foi considerável.

Pondero, ainda, que em decisões mais recentes, analisando caso a caso, esta E.Corte aceitou situações em que não houve aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB, a exemplo do **TC-1432/026/11**⁹ (PM Taquaritinga – Relator Subs. de Cons. Samy Wuman – E. Segunda Câmara em 11.06.13), **TC-1464/026/11**¹⁰ (PM Zacarias – Relator Conselheiro Robson Marinho – E. Segunda Câmara em Sessão de 04.12.12), **TC-1400/026/11**¹¹ (PM Santa Rosa do Viterbo – Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues – E. Segunda Câmara em Sessão de 02.04.13) **TC-1438/026/11**¹² (PM Vargem Grande do Sul – Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues – E. Segunda Câmara em Sessão de 05.03.13), **TC-1225/026/11**¹³ (PM São Manuel – Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues – E. Segunda Câmara em Sessão de 16.04.13) e **TC-1446/026/11**¹⁴ (PM de Iaras – Relatora Cons. Cristiana de Castro Moraes – E. Primeira Câmara em Sessão de 25.06.13).

Observo que em todos os julgados a diferença não aplicada foi mínima e, do mesmo modo, havendo excesso no ensino geral.

Assim, entendo que a aplicação de 99,74% dos recursos do FUNDEB, nas circunstâncias que cercam o caso, pode ser relevada, mediante firme determinação para que a Origem aplique ditos recursos na forma estabelecida pela LDBE, orientações do MEC e, ainda, segundo jurisprudência desta E.Corte.

Quanto aos precatórios, observa-se do quadro elaborado pela inspeção que o valor depositado a menor foi de R\$ 46.273,42.

Explica-se a insuficiência dos depósitos, em razão da interpretação equivocada da Origem a respeito da EC nº 62/09, uma vez que, do saldo existente e atualizado da dívida judicial (R\$ 9.886.548,31), para fins de quitação do período, procedeu sua divisão em quinze partes – número de anos referente ao prazo implantado no regime especial (R\$ 659.908,60), quando, na verdade, deveria ter efetuado

⁸ Lei 9394/96

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁹ TC-1432/026/11 – Fundeb 99,42% / Ensino Geral 25,78%

¹⁰ TC-1464/026/11 – Fundeb 99,96% / Ensino Geral 27,49%

¹¹ TC-1400/026/11 – Fundeb 99,37% / Ensino Geral 26,26%

¹² TC-1438/026/11 – Fundeb 99,99% / Ensino Geral 25,20%

¹³ TC-1225/026/11 – Fundeb 99,92% / Ensino Geral 25,15%

¹⁴ TC-1446/026/11 – Fundeb 99,95% / Ensino Geral 26,78%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



o pagamento de sua décima quarta parte (14ª – R\$ 706.182,02)¹⁵, considerando o tempo já decorrido deste a edição da nova regra.

Embora o valor disponível tenha sido menor do que o devido, penso que a situação, no caso concreto, pode ser excepcionalmente relevada, considerando que a diferença representou apenas 0,00015% da RCL, ou seja, inexpressiva em face do porte orçamentário e financeiro do Município.

Nesse sentido, encontram-se os pareceres emitidos por esta E.Corte nos autos do TC-1131/026/11 (PM Iporanga) e TC-2551/026/10 (PM Rubiaceaia).

Assim, a situação exposta merece determinação para que Origem proceda, em próximo exercício, o depósito do valor devido no ano de referência, somado da diferença aqui destacada.

Nessa conformidade, voto pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itapevi, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de julgamento neste E.Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo com recomendações para que: aperfeiçoe os planos orçamentários; elabore o Plano Municipal de Saneamento e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e acessibilidade em prédios públicos; ocorrência de falhas que impedem a avaliação da eficácia das atividades; lei orçamentária contém autorização para abertura de créditos suplementares em porcentual incompatível com a inflação prevista para o período fiscalizado; não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; regularize as divergências entre os saldos no Sistema AUDESP e o Balanço Patrimonial; atenda as regras atinentes aos setores de Ensino e Saúde; instrua os processos de adiantamentos de acordo com as orientações deste E.Tribunal; entregue de forma completa e tempestiva os documentos relacionados ao sistema AUDESP; proceda a correta contabilização do saldo oriundo das multas de trânsito; maior controle nos almoxarifados da Educação e da Saúde; cumpra a ordem cronológica de pagamentos; atualize a publicação do PPA, RGF e do RREO e balanços, disponibilizando também relatórios de controle interno; elimine as divergências entre os dados informados e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP; encaminhando as informações exigidas de forma tempestiva.

15

Opção de Pagamento Anual:	14 Anos Restantes
Saldo anterior de precatórios:	9.831.120,31
Saldo atual de precatórios:	9.886.548,31
Valor devido referente a opção anual:	706.182,02
Valor depositado nas contas vinculadas:	659.908,60
Saldo a pagar:	46.273,42
LOA 2009	1.987.600,00
LOA 2010	1.028.000,00
Média LOA 2009/2010	1.507.750,00 -56,23%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determino à Origem que observe com rigor a aplicação dos recursos vinculados ao ensino geral e ao FUNDEB na forma estabelecida pela LDBE, orientações do MEC e, ainda, segundo jurisprudência desta E.Corte.

Determino também, que se proceda, em próximo exercício, o depósito do valor devido aos precatórios no ano de referência, somado da diferença destacada nos presentes autos.

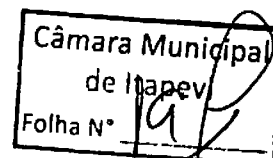
Os Expedientes TC-29319/026/11, TC-29320/026/11 e TC-33839/026/11, que serviram de subsídio ao exame das contas devem permanecer apensados aos autos.

Os Expedientes TC-26107/026/11 e TC-27304/026/11 deverão retornar à fiscalização, a fim de que a matéria tratada seja objeto de acompanhamento em próxima inspeção.

Determino ainda, à fiscalização desta E.Corte, que certifique-se das correções noticiadas pela origem.

GCCCM/23/25

CERTIDÃO



Certifico e dou fé que o presente **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 042/2013**, foi autuado e registrado como processo número **149/2013**.

Itapevi, 10 de Outubro de 2013.

Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi

Carimbo e assinatura do funcionário

À Secretaria

Providenciar a inclusão, para a leitura do **EXPEDIENTE** da Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 15/10/2013, após o que, deverá ser encaminhado às Comissões competentes.

Itapevi, 14 de Outubro de 2013

Dr. Paulo Rogério de Almeida
Presidente

CERTIDÃO

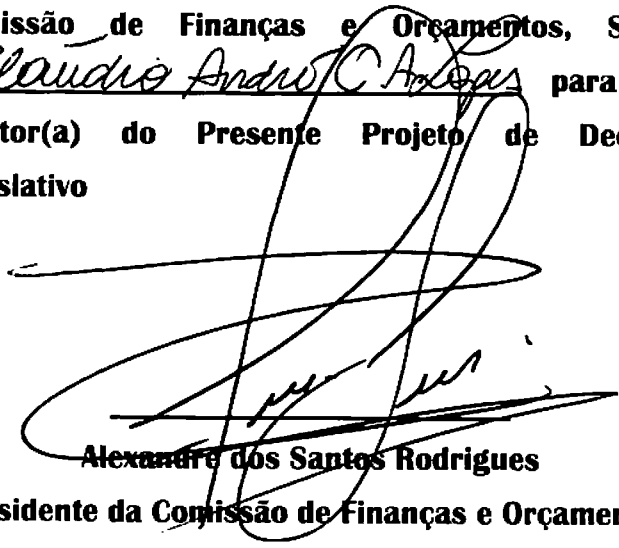
Certifico e dou fé que o presente PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, foi lido no **EXPEDIENTE**.

Itapevi, 15 de Outubro de 2013.

Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi

Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo

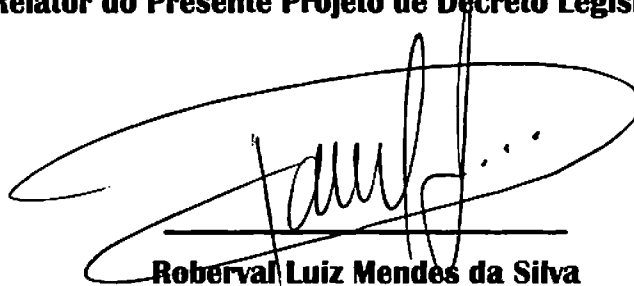
Fica designado o(a) Vereador (a) e Membro da
Comissão de Finanças e Orçamentos, Sr(a).
Claudio Andre C. Alves para ser
Relator(a) do Presente Projeto de Decreto
Legislativo


Alexandre dos Santos Rodrigues

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 042/2013

**Fica designado o Vereador e Membro da Comissão
de Justiça e Redação, Sr.
Anderson Calvino para ser
Relator do Presente Projeto de Decreto Legislativo.**

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to read 'Roberval', is written over a horizontal line.

**Roberval Luiz Mendes da Silva
Presidente da Comissão de Justiça e Redação**

JUNTADA

Junto aos autos:

- 1- Paran Consultoria Legislativa;
- 2- _____;
- 3- _____;
- 4- _____;
- 5- _____;
- 6- _____;
- 7- _____.

Itapevi, _____ de _____ de 2014.

Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi

p/ *MC*

Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N° 221 f

PARECER JURÍDICO SOBRE AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI,

Dr. Paulo Rogério de Almeida

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente desta Casa acerca do Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado atinente às Contas da Prefeitura de Itapevi – ano calendário 2011, de gestão da, então, prefeita Maria Ruth Banholzer, as quais após analisadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – autos n.º TC 1139/026/11 PL. 042/2.013, foram aprovadas e passamos a expor nos seguintes termos:

O processo de análise da prestação de contas emitidas pelo executivo municipal tem sua aprovação ou rejeição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado. É na esfera deste órgão administrativo que os gastos públicos do ano calendário em questão são sopesados para em seguida ter-se a emissão de parecer rejeitando ou aprovando as contas do executivo.

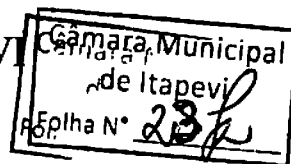
Desta forma é possível verificar no caso em questão que as contas foram previamente aprovadas sem deixar margem a dúvidas, o que poderá ser confirmado através desta Casa, onde os membros deliberarão sobre sua concordância ou não com o parecer do Egrégio Tribunal de Contas.

Somente na hipótese de rejeição por motivos diversos daqueles constantes do relatório do Tribunal de Contas é que o legislativo fica obrigado a garantir o direito de defesa, sob pena de ofensa do primado da ampla defesa



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

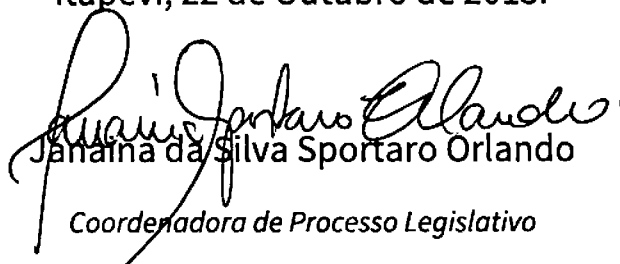


Neste sentido:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. **APROVAÇÃO DE CONTAS.** OFENSA À AMPLA DEFESA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PRAZO PARA CONTRAPOR O PROCEDIMENTO INSTAURADO PELO **LEGISLATIVO** MUNICIPAL. PROCEDIMENTO HÍBRIDO, QUE SE INICIA COM A FORMAÇÃO DO PARECER PELO TRIBUNAL DE **CONTAS.** **APROVAÇÃO** PELO **LEGISLATIVO** MUNICIPAL, QUE NÃO EXIGE ABERTURA DE PRAZO PARA DEFESA, JÁ CONCEDIDO NA FASE ORQUESTRADA PELO TRIBUNAL DE **CONTAS.** ADMISSÃO DO CONTRADITÓRIO TÃO-SOMENTE NAS HIPÓTESES EM QUE A REJEIÇÃO DE **CONTAS** DECORRER DE PARTICULAR QUE NÃO TENHA SIDO APONTADO PELO PARECER DO TRIBUNAL DE **CONTAS,** E DO QUAL NÃO SE TENHA ATÉ ENTÃO PERMITIDO O CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. DEDUÇÃO DE NULIDADES FORMAIS (AUSÊNCIA DE LAVRATURA E PUBLICAÇÃO DE ATA). DEMONSTRAÇÃO A CONTENTO DE ELABORAÇÃO E **APROVAÇÃO** DO EXPEDIENTE. RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS (TJ-SC - *Apelação Cível AC 587266 SC 2010.058726-6* - publicado em 18/02/2011).

No caso em apreço, então, opino pelo acolhimento do parecer apresentado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referente ao exercício de 2011 por não haver qualquer indicio de informe em disparidade com preceitos constitucionais, bem como o fato de que todas as justificativas apresentadas referentes aos pormenores indicados e que não foram objeto de motivação para a não aprovação das contas, foram plenamente satisfatórias.

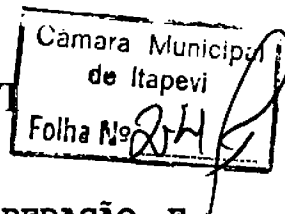
Itapevi, 22 de Outubro de 2013.


Janaina da Silva Sportaro Orlando
Coordenadora de Processo Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 042/2013

Ementa: "Dispõe sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Itapevi, exercício de 2011, cuja responsabilidade recaiu sobre a Dra. Maria Ruth Banholzer."

Excelentíssimo Senhor Presidente:

As Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, em cumprimento ao disposto no artigo 59, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos e legais alusivos ao Projeto de Lei acima referenciado, bem como respaldado pela Assessoria Jurídica desta Casa, emitem **PARECER FAVORAVEL**, conforme razões a seguir:

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Comissão de Finanças e Orçamento que tem por objetivo dispor sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Itapevi, exercício de 2011, cuja responsabilidade recaiu sobre a Dra. Maria Ruth Banholzer.

É o relatório.

II - VOTO

O projeto de lei se encontra em termos e merece ser aprovado, porquanto já há parecer prévio favorável exarado pela Corte de Contas.

Os autos estão devidamente instruídos com as justificativas pertinentes.

Não há óbice para a sua aprovação, porquanto atendidos os requisitos da legislação vigente.

Assim, Nobres Pares, a proposição deve ser aprovada.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha nº 35

III - DECISÃO

Posto isto, as **COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO** desta Casa, opinam pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do projeto, ora em exame, sugerindo a sua aprovação.

É o parecer, sob crítica, que submetemos a apreciação do Douto Plenário.

Sala das Sessões "Bemvindo Moreira Nery", 29 de novembro de 2013

Comissão de Justiça e Redação

Roberval Luiz Mendes da Silva
Presidente

Anderson Cavanha
Relator

Camila Godói da Silva
Membro

Claudio Dutra Barros
Membro

Luciano de Oliveira Farias
Membro

Comissão de Finanças e Orçamento

Alexandre dos Santos Rodrigues
Presidente

Eduardo Sanhes Casagrande
Membro

Claudio André C. A. Lopes
Relator

Akdenis Mohamad Kourani
Membro

Roberto Borges de Miranda
Membro

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente PROJETO DE
DECRETO LEGISLATIVO, se encontra em termos
para ser submetido ao Plenário.

Itapevi, 15 de Outubro de 2013.

Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi

P/R
Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

À SECRETARIA

Providenciar a inclusão na ORDEM DO DIA da Sessão
Ordinária, que se realizará no dia 23/12/2013.

Itapevi, 16 de Outubro de 2013.

Paulo Rogério de Almeida
Dr. Paulo Rogério de Almeida
Presidente

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:

1 - o presente PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO Nº 042/2013 foi aprovado ,
conforme ficha de votação nominal que ora se
junta aos autos;

Itapevi, 03 de dezembro de 2013.

P/P em
Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi
Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

JUNTADA

Junto aos autos o Decreto Legislativo nº
044/2013 de 03 de dezembro de
2013.

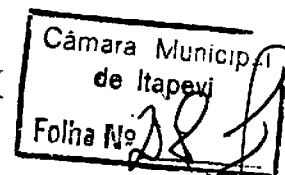
Itapevi, 03 de dezembro de 2013.

P/P em
Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi
Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Estado de São Paulo -
VOTAÇÃO NOMINAL



Data: 03/12/2023

DISCUSSÃO: () 1ª - () 2ª - () ÚNICA

VETO AO PROJETO DE LEI	Nº	/
PROJETO DE LEI	Nº	/
EMENDA Nº / AO PROJETO DE LEI Nº	Nº	/
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº	/
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	Nº	<u>042</u> / <u>2023</u>
PROJETO DE RESOLUÇÃO	Nº	/
MOÇÃO	Nº	/
REQUERIMENTO	Nº	/

VOTO DOS VEREADORES

DISC.	DISC.	SIM	NÃO	AUSENTE	JUSTIF.
☐	AKDENIS MOHAMAD KOURANI	☒	☐	☐	☐
☐	ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES	☒	☐	☐	☐
☐	ANDERSON CAVANHA	☒	☐	☐	☐
☐	ANTONIO CARLOS DE PAULO	☒	☐	☐	☐
☐	CAMILA GODOI DA SILVA	☒	☐	☐	☐
☐	CLAUDIO ANDRE CARVALHO ALMEIDA LOPES	☒	☐	☐	☐
☐	CLAUDIO DUTRA BARROS	☒	☐	☐	☐
☐	EDUARDO SANCHES CASAGRANDE	☒	☐	☐	☐
☐	ERONDINA FERREIRA GODOY	☒	☐	☐	☐
☐	INACIA MARIA NUNES DOS SANTOS	☒	☐	☐	☐
☐	IVONILDO ANDRADE DA HORA	☒	☐	☐	☐
☐	JOSE LEMES JORGE	☒	☐	☐	☐
☐	JULIO CESAR PORTELA	☒	☐	☐	☐
☐	LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS	☒	☐	☐	☐
☐	PAULO ROGIERIO DE ALMEIDA	☒	☐	☐	☐
☐	ROBERTO BORGES DE MIRANDA	☒	☐	☐	☐
☐	ROBERVAL LUIZ MENDES DA SILVA	☒	☐	☐	☐

Secretário

TOTAL DE VOTOS:

17

—

—

—



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



DECRETO LEGISLATIVO Nº 044/2013

Projeto de Decreto Legislativo de autoria dos Vereadores Alexandre dos Santos Rodrigues – PSB ,Eduardo Sanches Casagrande – PRB, Claudio André Carvalho Almeida Lopes – PR, Akdenis Mohamad Kourani – PSD e Roberto Borges de Miranda – PV.

“Dispõe sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Itapevi, exercício de 2011, cuja responsabilidade recaiu sobre a Sra. Maria Ruth Banholzer”.

O Presidente da Câmara Municipal de Itapevi, Paulo Rogério de Almeida, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao apreciar as Contas do Executivo deste Município relativas ao exercício de 2011, analisadas nos autos do Processo nº TC 01139/026/2011, emitiu Parecer Prévio favorável à aprovação das mesmas,

CONSIDERANDO que a Egrégia Câmara Municipal de Itapevi, nos termos da Lei Orgânica e seu Regimento Interno, é soberana para julgar as contas da Prefeitura do Município de Itapevi com auxílio do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

FAZ SABER que o Plenário aprovou por quórum qualificado e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Artigo 1º Fica aprovado o Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que foi favorável à aprovação das Contas da Prefeitura do Município de Itapevi, referentes ao exercício de 2011, cuja responsabilidade recaiu sobre a Dra. MARIA RUTH BANHOLZER; emitido nos autos do processo número TC – Processo nº 01139/026/2009.

Artigo 2º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura do Município de Itapevi, referentes ao exercício de 2011.

Artigo 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua

publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

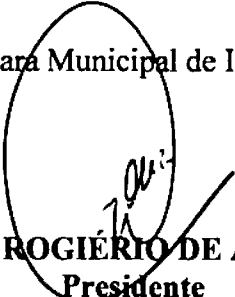
- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº

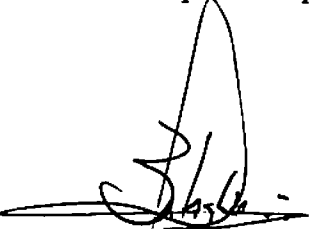
202

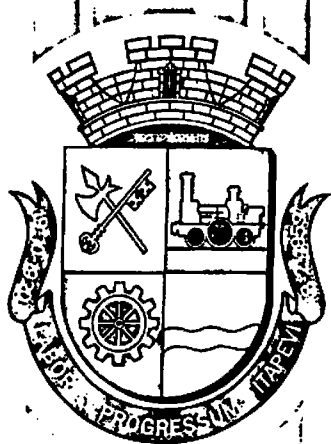
Câmara Municipal de Itapevi, 03 de dezembro de 2013.


PAULO ROGERÍO DE ALMEIDA
Presidente


JULIO CESAR PORTELA
1º Secretário

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Itapevi, aos 03 dias do mês de dezembro de 2013.


MARCOS JORGE BATAGLIA
Analista Legislativo I em Gestão Pública



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

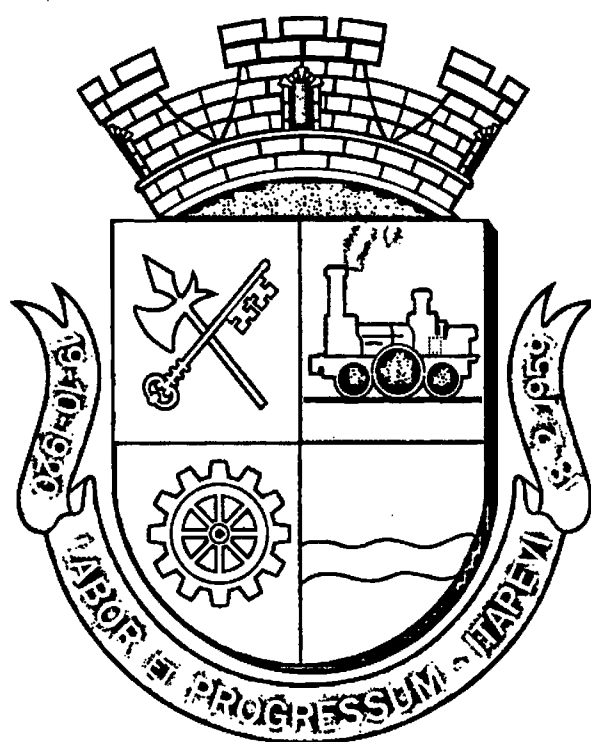
- Estado de São Paulo -

Processo Administrativo nº 186/2013

Protocolo nº 645/2013

Interessado: Câmara Municipal de Itapevi

Assunto: Ofício GDF-5 nº 023/2013 - Ref.: TC-1139/026/011 - Contas da Prefeitura - Exercício 2011.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

5ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL
D. . . FEVI

Folha 1ª de 1

São Paulo, 24 de setembro de 2013

Ofício GDF-5 nº 023/2013

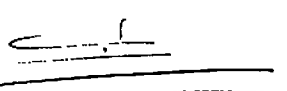
Ref.: TC-1139/026/011

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
As Comissões de:	
☒	Justiça e Redação
☐	Ordem Social e Econ. Serv. Públicos
☒	Finanças e Orçamento
☐	Fiscalização e Controle
09/10/13	
Presidente	

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para os fins previstos no artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado de São Paulo, o processo TC-1139/026/10¹ com 03 (três) volumes e 4 (quatro) Anexos, o Acessório 1 TC-1139/126/11 e os seguintes Expedientes TC-29.319/026/11, TC-29.320/026/11 e o TC-33.839/026/11 referentes ao relatório de fiscalização das contas da Prefeitura Municipal de Itapevi, exercício de 2011.

Nesta oportunidade, apresentamos-lhe protestos de consideração e respeito.


PEDRO ROGERIO CLEMENTE PALOMARES

Diretor Técnico de Divisão

Substituto

Ao

Exmº Sr.

PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Itapevi

Itapevi - SP

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266

INTERNET: www.tce.sp.gov.br

DE - 5 DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
PARA - CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
ITAPEVI

CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAPEVI

Folha nº 03

ITEM	TC. PILOTO	MATERIA / INTERESSADO
1	1139/026/11	CONTAS MUNICIPAIS PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI VOL. 1 2 3 ACOMPANHA: TC-29319/026/11 : TC-29320/026/11 : TC-33839/026/11 MOTIVO: REMETIDO A CAMARA MUNICIPAL ANEXOS: 4
2	1139/126/11	ACESSORIO - 1 ACOMPANHAMENTO DA GESTAO FISCAL PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI MOTIVO: REMETIDO A CAMARA MUNICIPAL



GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS

Número do Processo:	645	Ano:	2013
Nome do Requerente:	CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI		
Endereço:	RUA ARNALDO SÉRGIO CORDEIRO DAS NEVES, 80		
Bairro:	NOVA ITAPEVI		
Inscrição Municipal:	R.G:	Inscrição no CPF:	
Assunto:	PROCESSO ADMINISTRATIVO		
Remetente:	PROTOCOLO	Data/Hora:	25/09/2013 15:25:22
Destinatário:	GABINETE DA PRESIDÊNCIA		

Recebi em ____/____/____

1. Secretaria Legislativa

Encidir na próxima sessão ordinária, para leitura em plenário, e após as comissões de Justiça e Orçamento.

Paulo Rogério Almeida
PRESIDENTE
Câmara Municipal de Itapevi
25/09/13



GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS

Número do Processo: 645 **Ano:** 2013
Nome do Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
Endereço: RUA ARNALDO SÉRGIO CORDEIRO DAS NEVES, 80
Bairro: NOVA ITAPEVI

Inscrição Municipal: _____
R.G: _____
Inscrição no CPF: _____

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO

Remetente: GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Destinatário: SECRETARIA EXECUTIVA/APOIO AOS PARLAMENTARES
Data/Hora: 26/09/2013 09:17:20

Recebi em ____/____/____



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

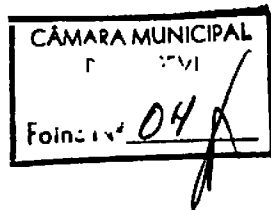
Ilmo. Sr.

PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA –
Presidente da Câmara Municipal de Itapevi

Rua Arnaldo Sérgio Cordeiro das Neves nº 80 –
Vila Nova Itapevi

ITAPEVI – SP

CEP 06694-090



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO
5ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
RUA VENCESLAU BRÁS Nº 183 – 4º ANDAR -
CENTRO
SÃO PAULO – SP
CEP 01016-000